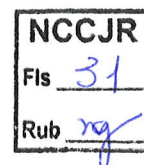




**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer n.º 414/2022/CCJR

Referente à Mensagem n.º 29/2022 – PLC n.º 6/2022 que “Altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar n.º 600, de 19 de dezembro de 2017, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado pelo Poder Executivo do Estado de Mato Grosso para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX, do art. 37 da Constituição Federal e do inciso VI do art. 129 da Constituição Estadual, e dá outras providências.”.

Autor: Poder Executivo

Relator (a): Deputado (a) Sebastião Rezende

### **I – Relatório**

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 23/02/2022, sendo aprovado o requerimento de dispensa de 1ª e 2ª pauta na mesma data, após foi encaminhada para esta Comissão no dia 09/03/2022, conforme fls.02, 25 e 30v.

Submete-se a esta Comissão a Mensagem n.º 29/2022 – Projeto de Lei Complementar n.º 6/2022, de autoria do Poder Executivo, conforme ementa acima. No âmbito desta Comissão, não foram apresentadas Emendas e/ou Substitutivos.

Nos termos do projeto em referência, a proposta objetiva alterar e acrescentar dispositivos à Lei Complementar no 600, de 19 de dezembro de 2017, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado pelo Poder Executivo do Estado de Mato Grosso para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX, do art. 37 da Constituição Federal e do inciso VI do art. 129 da Constituição Estadual, e dá outras providências.

O Chefe do Poder Executivo, em síntese, assim justifica, que abaixo transcrito:

*“As alterações propostas visam adequar os dispositivos legais que regulamentam a contratação por tempo determinado, às realidades vivenciadas nas diferentes regiões do Estado de Mato Grosso, especialmente no que se refere às áreas da educação básica, profissionalizante e de graduação sob a responsabilidade desta Administração Pública.*

*Também tem por objetivo alcançar um melhor aproveitamento dos conhecimentos transmitidos aos contratados durante o período em que perdurar a necessidade temporária que motivou as suas respectivas contratações, mediante a proposta de alterações específicas da Lei Complementar no 600, de 19 de dezembro de 2017.*



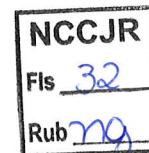
## ESTADO DE MATO GROSSO

### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



*A alteração pretendida no art. 2º, que versa sobre as hipóteses em que a contratação temporária de pessoal poderá ser admitida, tem por objetivo a adequação das denominações da Secretaria de Estado de Educação - SEDUC e do Instituto de Defesa Agropecuária de Mato Grosso - INDEA, de forma a atualizar e tornar mais clara a redação do dispositivo.*

*Já os artigos 8º e 13 da LC no 600/17, versam sobre os requisitos necessários para a formalização processual da contratação temporária, atualizando os documentos necessários e permitindo que os mesmos possam ser regulamentados de forma mais célere pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, visando atender às necessidades de adequação impostas pelas diversas normativas incidentes sobre a matéria.*

*O art. 11 da LC no 600/2017, dispõe sobre os prazos que deverão ser observados nas diferentes hipóteses de contratação temporária, sendo necessária a alteração dos mesmos em razão de que, na prática, não atendem às reais necessidades decorrentes dos distanciamentos entre os municípios e demais realidades sociais do Estado de Mato Grosso, especialmente no que se refere à qualificação do corpo docente da área de educação e ao melhor aproveitamento dos conhecimentos adquiridos pelos próprios contratados.*

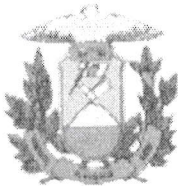
*Considerando, também, as reais necessidades práticas de contratação nas áreas de educação, é que se propõe alterações no art. 12, que dispõe sobre a remuneração do pessoal contratado nos termos da LC no 600/2017, visando viabilizar a possibilidade de remuneração por hora/aula na contratação de professores auxiliares pela SECITEC e professores substitutos ou visitantes pela UNEMAT, e a contratação temporária em outras áreas da educação básica que eventualmente possuam atribuições semelhantes ao de Técnico Administrativo Educacional - TAE e Apoio Administrativo Educacional - AAE.*

*E para se promover um melhor aproveitamento dos recursos públicos, inseriu-se por intermédio do acréscimo da redação proposta ao 83º do art. 11, a viabilidade de suspensão contratual sempre que não houver atribuição de função na unidade ou não forem atribuídas aulas aos profissionais contratados pela UNEMAT, SEDUC ou SECITECI.*

*A alteração mais sensível da proposta diz respeito à diminuição do lapso temporal para uma nova contratação temporária com o Estado dos profissionais da área de educação em razão da ausência quantitativa e qualitativa de educadores com perfis com conhecimentos específicos que sejam aptos à ministrarem cursos em todas as regiões do Estado.*

*Essa realidade geográfica, social e econômica vivenciada pelos moradores pertencentes às diversas regiões do Estado frente a importância da ministração de algumas matérias ou cursos específicos que, em razão da sazonalidade, não justificam a contratação permanente de servidores por intermédio da realização de concursos públicos, é que se propõe a diminuição da quarentena que passará a ser fixada em 40 (quarenta) dias, em razão do princípio da economicidade e eficiência.*

*Da mesma forma, visando garantir economia de tempo e recursos financeiros dispendidos para a capacitação de servidores contratados com LC 600/2017, mormente de atividades técnicas especializadas transitórias, decorrentes de novas tecnologias ou sistemas implementados nos órgãos que movimentam o Estado nas mais diversas áreas de sua atuação, também se propõe a inserção no rol de*



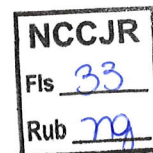
**ESTADO DE MATO GROSSO**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



*exceções do prazo de 12 (doze) meses atualmente previsto no inc. III do art. 18 da Lei em análise.*

*E por fim, mas não menos importante, a minuta apresentada visa alterar o art. 22 da LC no 600/2017, para prever a possibilidade da contratação do Profissional da Educação Básica, pela SEDUC, ser realizada mediante Processo Seletivo Simplificado, uma vez que a disposições atuais não são claras ao dispor simplesmente que deverá observar as habilitações inerentes ao cargo do profissional substituído, priorizando o candidato de maior nível de habilitação ou grau de escolaridade.*

(...)"

Após aprovação do requerimento de dispensa de pauta, o projeto foi encaminhado à Comissão Especial - CE, a qual exarou parecer no mérito favorável à aprovação, tendo sido aprovado pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 09/03/2022.

Em seguida, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

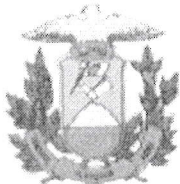
## **II – Análise**

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e artigo 369, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

A presente proposição, em síntese, objetiva alterar e acrescentar dispositivos à Lei Complementar no 600, de 19 de dezembro de 2017, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado pelo Poder Executivo do Estado de Mato Grosso para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX, do art. 37 da Constituição Federal e do inciso VI do art. 129 da Constituição Estadual, e dá outras providências.

As alterações constantes da proposta constam no comparativo abaixo:

<b>LEI COMPLEMENTAR N.º 600/2017</b>	<b>PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 6/2022</b>
	Art. 1º Ficam alterados o inciso IV e sua alínea “b”, e o inciso IX do art. 2º, da Lei Complementar no 600, de 19 de dezembro de 2017, que passam a vigorar com a seguinte redação:
Art. 2º Considera-se necessidade temporária de	“Art. 2º (...)



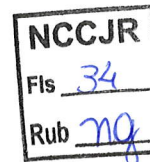
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

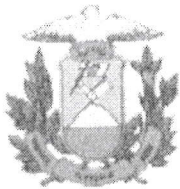
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



<p>excepcional interesse público.</p> <p>(...)</p> <p>IV - admissão de professores substitutos ou professores visitantes, inclusive estrangeiros, pela:</p> <p>a) (...)</p> <p>b) Secretaria de Estado de Educação, <b>Esporte e Lazer</b> - SEDUC;</p> <p>IX - atividades de vigilância e inspeção, relacionadas à defesa agropecuária, no âmbito da <b>Secretaria de Estado de Agricultura Familiar e Assuntos Fundiários – SEAF</b>, bem como as entidades a ela vinculadas, para atendimento de situações emergenciais ligadas ao comércio de produtos de origem animal ou vegetal, ou de iminente risco à saúde animal, vegetal ou humana;</p> <p>Art. 8º A contratação de pessoal por tempo determinado deverá ser iniciada pelo órgão ou entidade demandante, com a abertura de procedimento administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, e que conterá:</p> <p>I - justificativa da necessidade da contratação;</p> <p>II - indicação da quantidade de agentes que serão contratados e das funções que serão exercidas;</p> <p>III - indicação da específica dotação orçamentária que suportará a contratação temporária;</p> <p>IV - minuta do contrato que será celebrado para a respectiva contratação temporária;</p> <p>V - manifestação técnica da assessoria jurídica do órgão/entidade;</p> <p>VI - autorização do dirigente máximo do órgão/entidade.</p>	<p>IV- admissão de <b>profissional da educação básica</b>, professores substitutos ou visitantes, inclusive estrangeiros, pela:</p> <p>a) (...)</p> <p>b) Secretaria de Estado de Educação - SEDUC.</p> <p>IX - atividades de vigilância e inspeção, relacionadas à defesa agropecuária, <b>pelo Instituto de Defesa Agropecuária de Mato Grosso - INDEA, ou órgão ou entidade equivalente</b>, para atendimento de situações emergenciais ligadas ao comércio de produtos de origem animal ou vegetal, ou de iminente risco à saúde animal, vegetal ou humana;</p> <p>(...)"</p> <p>Art. 2º Fica alterado o art. 8º da Lei Complementar no 600, de 19 de dezembro de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p><b>"Art. 8º O procedimento para a realização da contratação de pessoal por tempo determinado, deverá observar as seguintes etapas sequenciais e Obrigatórias:</b></p> <p><b>I - abertura de processo administrativo pelo órgão ou entidade interessado, contendo:</b></p> <p>a) manifestação técnica que justifique a necessidade da contratação temporária;</p> <p>b) indicação da quantidade de agentes que serão contratados e as funções que serão exercidas;</p> <p><b>c) cálculo do impacto financeiro do período total previsto para a contratação, incluindo as verbas previdenciárias;</b></p> <p><b>d) indicação da dotação orçamentária;</b></p> <p><b>e) minuta do contrato a ser celebrado;</b></p> <p><b>II - manifestação técnica da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG sobre o cálculo do impacto financeiro apresentado pelo órgão ou entidade interessado, frente à estimativa de gastos com pessoal;</b></p> <p><b>III - parecer jurídico da Procuradoria Geral do</b></p>
--	--



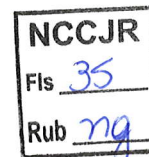
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

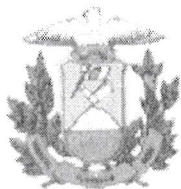
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



<p>Art. 11 As contratações de pessoal por tempo determinado observarão o prazo máximo de:</p> <p>I - 06 (seis) meses, nas hipóteses previstas nos incisos I, III, IX, XI e XIII do art. 2º desta Lei Complementar;</p> <p>II - 12 (doze) meses, nas hipóteses previstas nos incisos II, IV, V, VI e VIII do art. 2º; nos incisos I, II e IV do art. 4º e no art. 6º desta Lei Complementar;</p> <p>III - 24 (vinte e quatro) meses, nas hipóteses previstas nos incisos X, XIV, XV, XVI, XVII e XVIII do art. 2º e no art. 3º para professor visitante estrangeiro e pesquisador estrangeiro;</p> <p>(...)</p> <p>§ 2º Apenas os prazos estabelecidos nos incisos I, II e III deste artigo admitem prorrogação, por igual período, desde que permaneçam as condições que ensejaram a contratação.</p>	<p><b>Estado sobre a legalidade da contratação temporária pretendida;</b> <b>IV - autorização do dirigente máximo do órgão ou entidade.”</b></p> <p>Art. 3º Ficam alterados os incisos I, II e III do <i>caput e</i> § 2º, e acrescentado o § 3º ao art. 11 da Lei Complementar no 600, de 19 de dezembro de 2017, que passam a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 11 (...)</p> <p>I - 06 (seis) meses, nas hipóteses previstas nos incisos I, III, XI e XIII do art. 2º desta Lei Complementar;</p> <p>II - 12 (doze) meses, nas hipóteses previstas no inciso II, VI, VIII e IX, do art. 2º; nos incisos I, II e IV do art. 4º e no art. 6º desta Lei Complementar;</p> <p>III - 24 (vinte e quatro) meses, nas hipóteses previstas nos incisos IV, V, X, XIV, XV, XVI, XVII e XVIII do art. 2º e no 3º para professores visitantes e pesquisador estrangeiro;</p> <p>§ 1º (...)</p> <p>§ 2º <b>Desde que permaneçam as condições que ensejaram a formalização das contratações temporárias, os prazos estabelecidos poderão ser prorrogados:</b> <b>1 - por igual período nas situações previstas nos incisos I, II e III do caput deste artigo;</b> <b>II - até o limite máximo de 48 (quarenta e oito) meses nas situações previstas no inciso IV do caput deste artigo.</b></p> <p>§ 3º <b>Os direitos e obrigações decorrentes da contratação com fundamento nos incisos IV e V do art. 2º desta Lei Complementar, poderão ficar suspensos sempre que não houver atribuição de função na unidade ou não forem atribuídas aulas ao profissional contratado.”</b></p> <p>Art. 4º Fica alterado o inciso I, acrescentado a alínea “c” ao inciso II e o inciso IV, ao art. 12 da Lei Complementar no 600, de 19 de dezembro de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:</p>
---	---



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

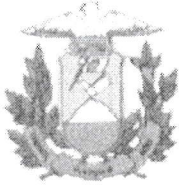
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



<p>Art. 12 A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei Complementar será:</p> <p>I - nas situações previstas nos incisos I, II, III, IV, alínea "a", V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII e XVIII do art. 2º, em valor igual ao do subsídio inicial constante dos planos de carreira do órgão ou entidade contratante, para servidores que desempenhem função semelhante, ou, <b>não existindo semelhança, a condições do mercado de trabalho;</b></p> <p>II - no caso do art. 2º, inciso IV, alínea "b", em importância igual a:</p> <p>(...)</p> <p>III - (...)</p> <p>Art. 13 Autorizada e realizada a contratação temporária pelo órgão/entidade, para fins de consolidação e controle pelo Poder Executivo do Estado de Mato Grosso, deverá ser remetido à Secretaria de Estado de Gestão relatório contendo a descrição das cláusulas (termos) dos contratos realizados.</p>	<p>"Art. 12 (...)</p> <p>I - nas situações previstas nos incisos I, II, III, IV, alínea "a", VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII e XVIII do art. 2º, em valor igual ao do subsídio inicial constante dos planos de carreira do órgão ou entidade contratante, para servidores que desempenhem função semelhante, <b>ou de acordo com as condições do mercado de trabalho, conforme justificativa e valores devidamente comprovados.</b></p> <p>II - (...)</p> <p>(...)</p> <p>c) <b>100% (cem por cento) do subsídio inicial constante do plano de carreira do cargo de Técnico Administrativo Educacional - TAE e Apoio Administrativo Educacional - AAE, calculada por jornada de trabalho, ou, de acordo com as condições do mercado de trabalho, conforme justificativa e valores devidamente comprovados;</b></p> <p>III - (...)</p> <p>IV - nas situações previstas no inciso IV, alínea "a", e inciso V, do art. 2º, a remuneração do profissional se dará por hora de trabalho a ser calculada com base no valor constante no subsídio da classe e nível inicial, do cargo e plano de carreira correspondente a contratação."</p> <p>Art. 5º Fica alterado o art. 13 da Lei Complementar no 600, de 19 de dezembro de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p><b>"Art. 13 Autorizada a contratação temporária, o órgão ou entidade contratante deverá exigir do contratado, como condição indispensável para a formalização do instrumento contratual, os documentos necessários que serão fixados em regulamento próprio da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG."</b></p> <p>Art. 6º Fica alterado o inciso III e acrescentado o inciso IV e o parágrafo único ao art. 18 da Lei Complementar no 600, de 19 de dezembro de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:</p>
---	---



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

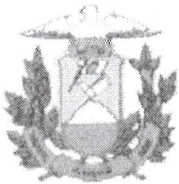
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



<p>Art. 18 O contratado segundo os termos desta Lei Complementar não poderá: (...) III - ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei Complementar, antes de decorridos 12 (doze) meses do encerramento de seu contrato anterior, <b>salvo nas hipóteses dos incisos I, III, IX, XI, XII e XIV do art. 2º desta Lei Complementar.</b></p> <p>Art. 22 A contratação <b>de professores substitutos pela Secretaria de Estado de Educação, Esporte e Lazer - SEDUC</b> deverá observar as habilitações inerentes ao cargo do profissional substituído, priorizando o candidato de maior nível de habilitação ou grau de escolaridade.</p>	<p>“Art. 18 (...) <b>III - ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei Complementar, antes de decorridos 12 (doze) meses de encerramento de seu contrato anterior.</b> <b>IV - ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei Complementar, antes de decorridos 40 (quarenta) dias de encerramento de seu contrato anterior, na hipótese de admissão de professores de que trata os incisos IV e V do art. 2o desta Lei Complementar.</b></p> <p><b>Parágrafo único o disposto nos incisos III e IV deste artigo, não se aplicam nas hipóteses dos incisos I, III, VII, IX, XI, XII, XIV e XVI do art. 2º, respeitado os prazos máximos estabelecidos no art. 11 desta Lei Complementar.”</b></p> <p>Art. 7º Fica alterado o art. 22 da Lei Complementar no 600, de 19 de dezembro de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p><b>“Art. 22 A contratação do Profissional da Educação Básica, da Secretaria de Estado de Educação - SEDUC, se dará mediante Processo Seletivo Simplificado - PSS.”</b></p> <p><b>Art. 8º Caberá à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão expedir as normas complementares que se fizerem necessárias ao cumprimento desta Lei Complementar.</b></p> <p><b>Art. 9º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.</b></p>
--	--

A contratação temporária por excepcional interesse público é um instrumento constitucionalmente estabelecido com a função precípua de garantir a prestação de serviços emergenciais e excepcionais por parte da administração pública no momento em que a excepcionalidade da situação se apresenta, dispensando, assim, a realização de concurso público.

Dessa forma, diante de situações consideradas excepcionais e que requerem uma resposta rápida do poder público o art. 37, inciso IX da Constituição Federal determina que a lei deverá estabelecer as hipóteses em que a contratação temporária poderá acontecer, também devem prever



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



as cláusulas mínimas a ser disposta nos contratos, tais como os direitos e deveres do servidor contratado.

Merece destaque na proposta a alteração do art. 22, visto que no texto original previa a contratação mediante da análise das habilitações inerentes ao cargo do profissional substituído, priorizando o candidato de maior nível de habilitação ou grau de escolaridade, substituindo pela elaboração do processo seletivo, com certeza um procedimento que atende melhor ao interesse público e promove o princípio da isonomia.

O projeto em análise promove alterações na Lei Complementar nº 600/2017, que dispõe sobre essa contratação, as alterações propõem uma atualização dos dispositivos legais prevendo algumas excepcionalidades, que não existiam na norma original.

A iniciativa do Projeto de lei complementar, encontra-se em consonância com a Constituição do Estado de Mato Grosso, a qual estabelece a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para iniciativa de leis quando tratar sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da Administração Pública, nos termos do artigo 39, parágrafo único, inciso II, alínea “d”, *in verbis*:

*Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

*Parágrafo único: São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:*

*(...)*

*II - disponham sobre:*

*(...)*

*d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública.*

Além disso, prevê o artigo 66, inciso V da Constituição Estadual de Mato Grosso, que compete privativamente ao Chefe do Executivo, dispor sobre organização e funcionamento da Administração do Estado, vejamos:

*Art. 66 Compete privativamente ao Governador do Estado:*

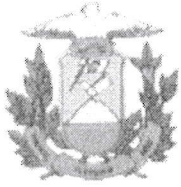
*(...)*

*V - dispor sobre a organização e funcionamento da Administração do Estado, na forma da lei;*

Por fim, a Constituição Estadual, em seu artigo 25, inciso IX, dispõe que cabe à Assembleia Legislativa a apreciação de todas as matérias de competência do Estado, especialmente aquelas matérias que legisle sobre a criação, estruturação e atribuições as Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública, vejamos:

*Art. 25 Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no art. 26, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:*





(...)

*IX - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública;*

Desta forma, não vislumbramos questões constitucionais e legais que sejam óbice para a aprovação do presente projeto de lei complementar.

É o parecer.

### III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei Complementar n.º 6/2022 – Mensagem n.º 29/2022, de autoria do Poder Executivo.

Sala das Comissões, em 15 de 03 de 2022.

### IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei Complementar n.º 6/2022 – Mensagem n.º 29/2022 – Parecer n.º 414/2022
Reunião da Comissão em 15 / 03 / 2022
Presidente: Deputado Selman Dal Bovo
Relator (a): Deputado (a) Sebastião Rezende

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, quanto à constitucionalidade, voto <b>favorável</b> à aprovação do Projeto de Lei Complementar n.º 6/2022 – Mensagem n.º 29/2022, de autoria do Poder Executivo.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	



**ALMT**  
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO HÍBRIDO

NCCJR  
Fis 40  
Rub mg

Reunião	1ª Reunião Ordinária Híbrida		
Data	15/03/2022	Horário	08h00min
Proposição	PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 6/2022 - MSG 29/2022 "Dispensa de Pauta"		
Autor (a)	Poder Executivo		

VOTAÇÃO

Membros Titulares	Sim	Não	Abstenção	Ausente
Deputado Dilmar Dal Bosco – Presidente	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Sebastião Rezende – Vice-Presidente	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Dr. Eugênio	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputada Janaina Riva	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Max Russi	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Membros Suplentes				
Deputado Carlos Avallone	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Faissal	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Dr. Gimenez	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Delegado Claudinei	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Xuxu Dal Molin	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Soma Total	4	0	0	0

Certifico que: Matéria relatada pelo Deputado Sebastião Rezende com parecer FAVORÁVEL, lida presencialmente pelo Presidente Deputado Dilmar Dal Bosco. Votaram com o Relator os Deputados Dilmar Dal Bosco, Max Russi presencialmente e a Deputada Janaina Riva por videoconferência. Sendo a propositura aprovada com parecer FAVORÁVEL.

Waleska Cardoso  
Consultora Legislativa - Núcleo CCJR